

Dia 13

Despesa de mensalista

Dia 17 de setembro de 1940

362

Estela Pinto de Sousa. — Certifique-se. (28.814-40).  
 Dr. Nelson de Castro Barbosa, assistente padrão II, Quadro I. — O interessado deverá cumprir o que determina o art. 221, n. 1, letra "b" do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. (29.913-40).  
 Dr. Paulo de Valadão Gomes Brandão, assistente padrão II, Quadro I. — O interessado deverá cumprir o que determina o art. 221, n. 1, letra "b" do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. (29.913-40).

Portaria:

N. 1.257 — Por indisciplina, a partir de 11 do corrente mês, Atencio Neg, das funções de assistente de ensino XIV, extranumerario-mensalista da Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação.

SECÇÃO FINANCEIRA

Forma de pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente normal, no período de 5 a 31 de agosto último (21 dias úteis), na forma do n. III do art. 120 e letra "b" do art. 122, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, de acordo com a autorização do Sr. Presidente da Comissão de Eficiência, exarada no processo n. 441, datado de 26 de julho de 1940:

Nome - Cargo ou função	Vencimento mensal	Vencimento prorrogado anterior	Número de horas	Importância total	Período da prerrogativa	Período da Natureza do serviço
Deolinda Lopes, dactilógrafa D	50080	28777	13388	5 a 31-8	Não houve	24 Processamento dos mapas de promoções.
Emacração de A. Monteiro, aux. de esc. IX	50080	28777	13388	Idem	Não houve	24 Idem.
Letícia F. dos Santos, Idem	50080	28777	13388	Idem	Não houve	24 Idem.
Margô de Miranda, contínuo G	50080	58000	24080	Idem	Não houve	24 Função própria.
			63988			

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia total de seiscentos e trinta e nove mil e novecentos réis (63988).  
 Secção Financeira, 17 de setembro de 1940. — Confere, *Cyro Pelejo*, chefe da Secção Financeira.  
 da Costa Araújo, aux. de escritório IX. — Visto, *Mario Moreira*

Conselho Nacional de Educação

RESUMO DA ATA DA 13.ª SESSÃO DA 2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1940, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO ÀS 14 HORAS

Presidência — do Sr. conselheiro Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Francisco Leirão, presentes os Srs. conselheiros Cesário de Andrade, Parreiras Horta, Isaias Alves, Amoroso Lima, José de Afonseca, Leonel Franco, Jurandir Lodi, Leirão da Cunha, Samuel Libório e Luiz Camilo.

Ata — aprovada sem restrições.  
 Expediente — constante de leitura de pareceres.  
 Ordem do dia — foi unanimemente aprovado o parecer:

100. da Comissão de Legislação, relator o Sr. Cesário de Andrade, referente ao registro de diploma de Ubirajara Cintra, concluindo por converter o julgamento em diligência; foi também unanimemente aprovada uma proposta do conselheiro Parreiras Horta no sentido de se proceder a um julgamento administrativo afim de se apurarem os responsáveis pelo desmuntamento do relatório de 1932, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, que deveria estar em processo e do qual foi apenas encontrada a capa.

Foi, ainda, aprovado, contra o voto dos conselheiros Jurandir Lodi, e Luiz Camilo, o parecer:  
 101. da Comissão de Legislação, relator o Sr. Reinaldo Porchat, referente à transferência de José Carlos de Mattos Peixoto para a cadeira de Direito Romano da Faculdade de Direito de Niterói, concluindo favoravelmente, e com uma declaração do conselheiro Leirão da Cunha de ter votado favoravelmente por ter o interessado concorrido da mesma cadeira para a Faculdade Nacional de Direito.

A seguir, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão e convocou os Srs. conselheiros para a próxima quarta-feira, dia dezoito, às quatorze horas.

Ministério das Relações Exteriores

EMBAIXADA DA FRANÇA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940

N. 57.

TRADUÇÃO OFICIAL

Senhor ministro,

Como resultado das negociações realizadas entre o Governo francês e o Governo brasileiro, para o fim de determinar as modalidades de regulamentação das exportações brasileiras para a França e das exportações francesas para o Brasil, bem como de liquidar certas questões financeiras pendentes entre os dois países, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que o Governo francês concorda com as seguintes disposições:

1.º A partir da data da assinatura do presente acordo, o Banco do Brasil comprará os francos franceses que representarem o valor das exportações brasileiras para a França. A taxa de compra desses francos será calculada tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa

oficial do dólar em Paris e as taxas oficial e livre do dólar fixadas pelo Banco do Brasil.

Se as faturas forem emitidas em moedas outras que não o franco francês ou o mil réis, seu contra valor em francos será estabelecido segundo a taxa oficial dessa moeda em Paris no dia do pagamento, e cedido em seguida ao Banco do Brasil nas condições previstas na alínea acima.

2.º Os pagamentos relativos às importações de mercadorias francóneas no Brasil serão feitos exclusivamente em francos francóneas. A importância dos compromissos contraídos em moeda outra que não o franco francês será convertida em francos franceses nas condições previstas no artigo precedente.

3.º A taxa pela qual o Banco do Brasil venderá os francos franceses para liquidação das importações e para as transferências financeiras será estabelecida tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar em Paris e a taxa do dólar fixado pelo Banco do Brasil para cada espécie de operação.

4.º Os francos franceses provenientes da exportação para a França de produtos brasileiros serão levados a crédito de uma conta especial aberta em nome do Banco do Brasil no "Officio de Compensation".

No fim de cada mês, caso as compras da França tenham produzido no mínimo 67 milhões de francos durante o dito mês, o "Officio de Compensation" transferirá a importância de 500.000 dólares dos Estados Unidos da América para crédito da conta do Banco do Brasil no estabelecimento que este último indicar. Essa transferência será feita à taxa oficial do dólar em vigor em Paris no momento da operação, e a conta especial será debitada pelo contra-valor dessa transferência em francos. Se as compras não tiverem atingido o mínimo de 67 milhões de francos durante o mês, a transferência efetuar-se-á "pro-rata", e a soma de 500.000 dólares será completada nos meses seguintes, logo que o volume de compras o permitta.

O saldo da conta especial será transferido na proporção de 40% para uma conta B, destinada à liquidação das exportações francesas, e na de 60% para uma conta C chamada "Fundo de liquidação".

5.º As transferências de lucros, juros e dividendos de que tratam as cartas trocadas entre o Banco do Brasil e a Embaixada de França em outubro de 1939, efetuar-se-ão a débito da conta B.

A título de "transferências financeiras" o Banco do Brasil concorda em autorizar durante a vigência do acordo, a transferência:

1.º dos haveres dos cidadãos franceses (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

2.º de pensões para subsistência em favor de pessoas residentes em França (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

3.º de donativos eventuais em favor da Cruz Vermelha Francesa ou instituições francesas de caridade (até o limite de 500.000 francos por mês, no total).

6.º O Governo brasileiro destina ao resgate dos títulos dos cinco empréstimos federais ouro (5% ouro 1909 Pernambuco, 4% ouro 1910, 4% ouro 1911, 5% ouro 1906-1909, 5% ouro 1910) dos "Fundings" 1931, de 20 e 40 anos, de empréstimo 5% 1910 do ativo da Companhia "Chemin de Fer São Paulo — Rio Grande" e de seus anexos





enumerados nos parágrafos a, b e c do artigo 1.º do Decreto n.º 2.073, de 8 de março de 1930, a importância global de 550 milhões de francos.

Essa importância será retirada das disponibilidades do Fundo do pagamento e posta à disposição do Governo francês, que se compromete a tomar as medidas adequadas para reunir os títulos acima listados, em condições a serem por ele determinadas, assim como a dar quitação, por saldo de todas as contas, por parte da Companhia "Chemins de Fer São Paulo-Rio Grande". As importâncias destinadas ao resgate dos cinco empréstimos federais ouro, dos "fundings" e do empréstimo 5% 1910 Itapura-Corumbá, e não utilizadas no fim do ano, serão conservadas durante um novo período de um ano à disposição do Governo francês, para terminação das operações.

Esgotado esse prazo, o saldo que subsistir será entregue ao Governo brasileiro, o qual terá a faculdade de recolher os títulos ainda não resgatados, pelos preços que julgar conveniente, e que não serão superiores aos que houverem sido previstos pela proposta de resgate.

7) Caso as disponibilidades da conta C não hajam permitido, no momento do acordo, satisfazer as importâncias previstas no artigo precedente, o Governo brasileiro compromete-se a completar essa falta por uma retirada sobre o saldo da conta B.

Se, de outra parte, na mesma época, o presente acordo não for renovado, as importâncias excedentes das somas previstas no artigo precedente serão transferidas para a conta B.

8) O saldo da conta B terá uma garantia em relação ao ouro, e toda segunda, o preço do quilô de ouro publicado oficialmente pelo Banco de França. Se esse preço vier a sofrer modificação, o saldo em francos da conta B, na data da mudança de preço, será re-avaliado segundo o novo preço do ouro.

O Governo francês compromete-se a elevar o valor das compras francesas no Brasil, compreendidas as compras da Argélia, Colômbia e Países sob protetorado, durante a duração do presente acordo, importância mínima de 800 milhões de francos e, em qualquer caso, importância necessária para permitir a liquidação da soma fixa de seis milhões de dólares, da prevista no artigo 6 para o resgate de títulos, das importações francesas no Brasil, assim como das transferências financeiras. Esse compromisso só será válido, entretanto, quando os preços dos principais produtos brasileiros, sobretudo os do café e do algodão, não ultrapassarem a média das cotações verificadas durante o ano de 1929, e enquanto os meios de transporte o permitirem.

10) Para o pagamento das mercadorias francesas, dentro do limite do saldo creditado na conta B do Banco do Brasil no "Office de Compensation", durante toda a duração do acordo, o Banco do Brasil concederá a transferência imediata de qualquer importância paga pelos importadores brasileiros, e autorizará, sob pedido, a abertura de créditos irrevogáveis na França.

11) As operações comerciais já concluídas entre os dois países, e ainda não liquidadas na data da assinatura do presente acordo, serão liquidadas conforme os processos anteriores.

12) O presente acordo terá uma duração de um ano, a contar da data de sua assinatura. Em seu vencimento, e se houver saldo na conta B, este será amortizado, por lançamentos nessa conta, até sua liquidação, dos pagamentos visados no artigo 2 acima. Ficam muito agradecido a Vossa Excelência de me comunicar as disposições acima mencionadas sem, igualmente, o assentimento do Governo brasileiro.

Vejo, assim, senhor ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Déjà Hanry*.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO A EMBAIXADOR DA FRANÇA

Em 18 de junho de 1930.

661/38/871,3 (12) 1930.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n.º 37, de 18 do mês corrente, pela qual Vossa Excelência me comunicou que, como resultado das negociações realizadas entre o Governo brasileiro e o Governo francês, para o fim de determinar as modalidades de regulamentação das exportações brasileiras para a França e das exportações francesas para o Brasil, bem como de liquidar certas questões financeiras pendentes entre os dois países, o Governo francês concluiu com as seguintes disposições:

1) A partir da data de assinatura do presente acordo, o Banco do Brasil comprará os francos franceses que representarem o valor das exportações brasileiras para a França. A taxa de compra desses francos será calculada tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar em Paris e a taxa oficial e livre do dólar fixadas no Banco do Brasil.

Se as faturas forem emitidas em moedas outras que não o franco francês ou o mil réis, seu correto valor em francos será estabelecido segundo a taxa oficial dessa moeda em Paris no dia do pagamento, e creditado em seguida ao Banco do Brasil nas condições previstas na alínea acima.

2) Os pagamentos relativos às importações de mercadorias francesas no Brasil serão feitos exclusivamente em francos franceses. A importância dos compromissos contraídos em moeda outra que não o franco francês será convertida em francos franceses nas condições previstas no artigo precedente.

3) A taxa pela qual o Banco do Brasil venderá os francos franceses para liquidação das importações e para as transferências fi-

nanceiras será estabelecida tomando-se por base, ao mesmo tempo, a taxa oficial do dólar em Paris e a taxa do dólar fixada pelo Banco do Brasil para essa espécie de operação.

4) Os francos franceses provenientes da exportação para a França de produtos brasileiros serão levados a crédito de uma conta especial aberta em nome do Banco do Brasil no "Office de Compensation".

No fim de cada mês, caso as compras na França tenham produzido no total de milhões de francos durante o mês, o "Office de Compensation" transferirá a importância de 500.000 dólares aos Estados Unidos da América para crédito da conta do Banco do Brasil no estabelecimento que este último indicar. Essa transferência será feita à taxa oficial do dólar em vigor em Paris no momento da operação, e a conta especial será debitada pelo contra-valor dessa transferência em francos. Se as compras não tiverem atingido o mínimo de 37 milhões de francos durante o mês, a transferência efetuar-se-á "pro-rata", e a soma de 500.000 dólares será computada nos meses seguintes, logo que o volume de compras o permitir.

O saldo da conta especial será transferido na proporção de 40% para uma conta B, destinada à liquidação das exportações francesas, e na de 60% para uma conta C, chamada "Fundo de Fundação".

5) As transferências de juros, juros e dividendos de que tratam as cartas trocadas entre o Banco do Brasil e a Caixa da França em outubro de 1929, efetuar-se-ão a débito da conta B.

A título de "transferências financeiras" o Banco do Brasil consente em autorizar, durante a vigência do acordo, a transferência:

1) dos haveres dos cidadãos franceses (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

2) de pensões para subsistência em favor de pessoas residentes em França (até o máximo de 100.000 francos por mês, no total);

3) de donativos eventuais em favor da Cruz Vermelha francesa ou instituições francesas de caridade (até o limite de 500.000 francos por mês, no total).

6) O Governo brasileiro destina ao resgate dos títulos dos cinco empréstimos federais ouro (5% ouro 1929 Fernando, 4% ouro 1930, 4% ouro 1911, 5% ouro 1906-1909, 5% ouro 1910 dos "fundings" 1931, de 20 e 40 anos, de empréstimo 5% 1910 Itapura-Corumbá, assim como ao resgate do ativo da Companhia "Chemins de Fer São Paulo-Rio Grande" e de seus anexos (enumerados nos parágrafos a, b e c do artigo 1.º do Decreto n.º 2.073, de 8 de março de 1930), a importância global de 550 milhões de francos.

Essa importância será retirada das disponibilidades do Fundo de liquidação e posta à disposição do Governo francês, que se compromete a tomar as medidas adequadas para reunir os títulos acima indicados, em condições a serem por ele determinadas, assim como a dar quitação, por saldo de todas as contas, por parte da Companhia "Chemins de Fer São Paulo-Rio Grande". As importâncias destinadas ao resgate dos cinco empréstimos federais, ouro, do "funding" e do empréstimo 5% 1910 Itapura-Corumbá, e não utilizadas no fim do ano, serão conservadas durante um novo período de um ano à disposição do Governo francês, para terminação das operações.

Esgotado esse prazo, o saldo que subsistir será entregue ao Governo brasileiro, o qual terá a faculdade de recolher os títulos ainda não resgatados, pelos preços que julgar conveniente, e que não serão superiores aos que houverem sido previstos pela proposta de resgate.

7) Caso as disponibilidades da conta C não hajam permitido, no vencimento do acordo, satisfazer as importâncias previstas no artigo precedente, o Governo brasileiro compromete-se a completar essa falta por uma retirada sobre o saldo da conta B.

Se, de outra parte, na mesma época, o presente acordo não for renovado, as importâncias excedentes das somas previstas no artigo precedente serão transferidas para a conta B.

8) O saldo da conta B terá uma garantia em relação ao ouro, calculada segundo o preço do quilô de ouro publicado oficialmente pelo Banco de França. Se esse preço vier a sofrer modificação, o saldo em francos da conta B, na data da mudança de preço, será re-avaliado segundo o novo preço do ouro.

9) O Governo francês compromete-se a elevar o valor das compras francesas no Brasil, compreendidas as compras da Argélia, Colômbia e Países sob protetorado, durante a duração do presente acordo, à importância mínima de 800 milhões de francos e, em qualquer caso, à importância necessária para permitir a liquidação da soma fixa de seis milhões de dólares, da prevista no artigo 6 para o resgate de títulos, das importações francesas no Brasil, assim como das transferências financeiras. Esse compromisso só será válido, entretanto, quando os preços dos principais produtos brasileiros, sobretudo os do café e do algodão, não ultrapassarem a média das cotações verificadas durante o ano de 1929, e enquanto os meios de transporte o permitirem.

10) Para pagamento das mercadorias francesas, dentro do limite do saldo creditado na conta B do Banco do Brasil no "Office de Compensation", durante toda a duração do acordo, o Banco do Brasil concederá a transferência imediata de qualquer importância paga pelos importadores brasileiros, e autorizará, sob pedido, a abertura de créditos irrevogáveis na França.

11) As operações comerciais já concluídas entre os dois países, e ainda não liquidadas na data da assinatura do presente acordo, serão liquidadas conforme os processos anteriores.



12.º O presente acordo terá a duração de um ano, a contar da data de sua assinatura. Em seu vencimento, e se houver saldo na conta B, este será amortizado, por lançamentos nessa conta, até sua liquidação, dos pagamentos visados no artigo 2.º acima.

13.º Em resposta, cabe-me informar Vossa Excelência de que o Governo brasileiro está de pleno acordo com as disposições acima mencionadas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — Osvaldo Aranha.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO À EMBAIXADA DA FRANÇA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940.

10, 30, 89, 1, 12 (85).

A Sua Excelência o Senhor Jules Henry, Embaixador de França, Senhor Embaixador.

Tenho a honra de reusar o recebimento da nota n.º 38, de 18 de junho corrente, pela qual Vossa Excelência, referindo-se ao acordo de pagamento que os Governos brasileiro e francês acabam de concluir, para entrar em vigor a partir desta data, e com o fim de facilitar e desenvolver as relações comerciais entre os dois países, e de facilitar, ao mesmo tempo, a liquidação amistosa das questões financeiras pendentes, me comunicou que o Governo francês concorda com as seguintes disposições complementares ao referido acordo, elaboradas pelos negociantes franceses e brasileiros:

1.º Em vista dos recursos limitados previstos pelo acordo de pagamento no curso do primeiro ano e das delongas que exigem o estudo e a liquidação de certas questões abordadas no curso das negociações, as Altas Partes Contratantes convieram em empreender desde já, com a mesma finalidade, o exame das questões em suspenso, com o fim de liquidá-las, quando da renovação do acordo, em condições análogas às que foram adotadas para a primeira série.

Afim de preparar essa liquidação, o Governo se compromete:

1.º) a entrar em negociações com a Companhia Port de Para com o fim da liquidação desse negócio;

2.º) a examinar, de acordo com as coletividades devedoras e os representantes dos portadores, as condições de resgate dos Empréstimos de Minas, Paraná e Espírito Santo ainda em circulação, dos títulos existentes em França dos Empréstimos das categorias VII e VIII do Plano Aranha e das obrigações Norte do Brasil, com o fim da fixação de uma proposta de resgate;

3.º) a proceder a um exame das disposições tomadas em relação às filiais da Brazil Railway, e a negociar o resgate amistoso dessas empresas, ficando entendido que as indenizações estabelecidas serão transferidas para o quadro do acordo de pagamento, no curso do segundo ano.

Sendo destinadas à exportação as compras efetuadas, sob qualquer forma, pelo Governo francês, o Governo brasileiro reconhece que essas compras não são passíveis de direito, imposto ou taxa a que não estejam igualmente sujeitas as exportações normais.

O Governo francês, por seu lado, se compromete a manter as licenças de importação e os contingentes reservados aos produtos brasileiros na forma estabelecida pelo acordo de março de 1934.

2.º Em resposta, cabe-me comunicar a Vossa Excelência que as disposições acima mencionadas têm igualmente o assentimento do Governo brasileiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — Osvaldo Aranha.

EMBAIXADA DA FRANÇA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940.

N.º 38

TRADUÇÃO OFICIAL

Senhor Ministro,

Os Governos brasileiro e francês, no empenho comum de manter e desenvolver as relações comerciais entre os dois países e de facilitar, ao mesmo tempo, a liquidação amistosa das questões financeiras pendentes, acabam de concluir um acordo de pagamento, que entra em vigor nesta data.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que as disposições complementares acima mencionadas, elaboradas pelos ne-

gociadores franceses e brasileiros, têm a aprovação do Governo francês:

1.º Em vista dos recursos limitados previstos pelo acordo de pagamento no curso do primeiro ano e das delongas que exigem o estudo e a liquidação de certas questões abordadas no curso das negociações, as Altas Partes Contratantes convieram em empreender desde já, com a mesma finalidade, o exame das questões em suspenso, com o fim de liquidá-las, quando da renovação do acordo, em condições análogas às que foram adotadas para a primeira série.

Afim de preparar essa liquidação, o Governo brasileiro se compromete:

1.º) a entrar em negociações com a Companhia Port de Para com o fim da liquidação desse negócio;

2.º) a examinar, de acordo com as coletividades devedoras e os representantes dos portadores, as condições de resgate dos títulos dos Empréstimos de Minas, Paraná e Espírito Santo ainda em circulação, dos títulos existentes em França dos Empréstimos das categorias VII e VIII do Plano Aranha e das obrigações Norte do Brasil, com o fim da fixação de uma proposta global de resgate;

3.º) a proceder a um exame das disposições tomadas em relação às filiais da BRAZIL RAILWAY, e a negociar o resgate amistoso dessas empresas, ficando entendido que as indenizações estabelecidas serão transferidas para o quadro do acordo de pagamento, no curso do segundo ano.

Sendo destinadas à exportação as compras efetuadas sob qualquer forma, pelo Governo francês, o Governo brasileiro reconhece que essas compras não são passíveis de direito, imposto ou taxa a que não estejam igualmente sujeitas as exportações normais.

O Governo francês, por seu lado, se compromete a manter as licenças de importação e os contingentes reservados aos produtos brasileiros na forma estabelecida pelo acordo de março de 1934.

Ficaria muito agradecido a Vossa Excelência de me comunicar se as disposições acima referidas têm igualmente a aprovação do Governo brasileiro.

Queria acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — Jules Henry.

EMBAIXADA DA FRANÇA

Rio de Janeiro, 21 de junho,

N.º 39

TRADUÇÃO OFICIAL

Senhor Ministro:

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que o Governo francês concorda com as seguintes disposições, elaboradas pelos delegados francês e brasileiro, afim de facilitar a aplicação do artigo 6 das determinações contidas na minha nota n.º 37 de 18 de junho de 1940.

1.º Para fins de aplicação do artigo 6, do acordo de 18 de junho de 1940, o valor nominal dos títulos da dívida federal brasileira, objeto da retirada global prevista por esse artigo, fica fixado sobre as bases seguintes:

	Francos
5 % que Porto de Pernambuco .....	56.723.000
5 % " 1910 " .....	95.836.500
4 % " 1911 " .....	57.135.000
5 % " 1908-1909 " .....	21.253.000
5 % " 1910 " .....	11.338.000
Funding 5 %, de 20 anos .....	52.442.600
Funding 5 %, de 40 anos .....	125.010.000,00
5 % 1908-1909 Rapara .....	96.181.500

3.º A restituição dos fundos não utilizados prevista pelo artigo 6, da nota de 18 de junho de 1940, se fará sobre a base das colações pelas quais o Governo francês tiver julgado conveniente resgatar esses títulos, e do número das obrigações que restarem em circulação ao fim de dois anos, tomando-se em consideração as importâncias em circulação acima indicadas.

4.º O Governo brasileiro pagará, nos termos do decreto de 8 de março de 1940, seis meses de serviço de juro sobre cada empréstimo, ficando suspensas as comessas para a amortização.

5.º No que concerne aos dois empréstimos "Funding", de 20 e 40 anos, as somas já remetidas para o pagamento dos cupões ns. 14 e 20, respectivamente, serão restituídas ao Governo brasileiro, assim como as enviadas para os serviços de amortização desses empréstimos e ainda não utilizadas.

6.º Os títulos serão, por conseguinte, remetidos para o Governo francês nas condições que se seguem:







5 % ouro, 1909 — Porto de Pernambuco — Cupão — Agosto, 1938 — Apenso.

4 % ouro, 1910 — Cupão — Setembro, 1938 — Apenso.  
 4 % ouro, 1911 — Cupão — Julho, 1938 — Apenso.  
 5 % ouro, 1908-1909 — Cupão — Setembro, 1938 — Apenso.  
 5 % ouro, 1910 — Cupão — Junho, 1938 — Apenso.  
 Funding de 20 anos — Cupão — Outubro, 1938 — Apenso.  
 Funding de 40 anos — Cupão — Outubro, 1938 — Apenso.  
 5 % ouro, 1908-1909 — Itapura — Cupão — Julho, 1938 — Apenso.

7. Ficaria agradecido a Vossa Excelência de me comunicar se esses acordos têm a aprovação do Governo brasileiro.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Jules Henry*.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO À EMBAIXADA DA FRANÇA

Em 21 de junho de 1940,

EC/40/822.3 (85)

Senhor embaixador:

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n. 39, de hoje, pela qual Vossa Excelência me confirma que o Governo francês concordou com as seguintes disposições, elaboradas pelos delegados francês e brasileiro, a fim de facilitar a aplicação do artigo 6 das determinações contidas em sua nota n. 37, de 18 de junho corrente.

2. Para fins de aplicação do artigo 6, do acordo de 18 de junho de 1940, o valor nominal dos títulos da dívida federal brasileira, objeto da retirada global prevista por esse artigo, fica fixado sobre as bases seguintes:

	Francos
5 % ouro Porto de Pernambuco .....	36.723.000
4 % " 1910 .....	93.836.500
4 % " 1911 .....	57.735.000
5 % " 1908-1909 .....	24.253.000
5 % " 1910 .....	14.638.000
Funding 5 %, de 20 anos .....	52.442.650
Funding 5 %, de 40 anos .....	125.010.062,50
5 % 1908-1909 Itapura .....	96.181.500

3. A restituição dos fundos não utilizados prevista pelo artigo 6, da nota de 18 de junho de 1940, se fará sobre a base das cotações pelas quais o Governo francês tiver julgado conveniente resgatar esses títulos, e do número das obrigações que restarem em circulação no fim de dois anos, tomando-se em consideração as importâncias em circulação acima indicadas.

4. O Governo brasileiro pagará, nos termos do decreto de 8 de março de 1940, seis meses de serviço de juros sobre cada empréstimo, quando suspensas as remessas para a amortização.

5. No que concerne aos dois empréstimos "funding", de 20 e 40 anos, as somas já remetidas para o pagamento dos cupões n. 11 e 20, respectivamente, serão restituídas ao Governo brasileiro, assim como as enviadas para os serviços de amortização desses empréstimos e ainda utilizadas.

6. Os títulos serão, por conseguinte, remetidos para o Governo francês nas condições que se seguem:

5 % ouro, 1909 — Porto de Pernambuco — Cupão — Agosto, 1938 — Apenso.

4 % ouro, 1910 — Cupão — Setembro, 1938 — Apenso.  
 4 % ouro, 1911 — Cupão — Julho, 1938 — Apenso.  
 5 % ouro, 1908-1909 — Cupão — Setembro, 1938 — Apenso.  
 5 % ouro, 1910 — Cupão — Junho, 1938 — Apenso.  
 Funding de 20 anos — Cupão — Outubro, 1938 — Apenso.  
 Funding de 40 anos — Cupão — Outubro, 1938 — Apenso.  
 5 % 1908-1909 — Itapura — Cupão — Julho, 1938 — Apenso.

7. Em resposta, cabe-me informar Vossa Excelência de que as referidas disposições também tiveram o assentimento do Governo brasileiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Oswaldo Aranha*.

Ministério da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

Processo:

N. 61.006-40 — Companhia Antártica Paulista S. A., — Diga para que quer a certidão, Directoria Geral da Fazenda Nacional, 10 de agosto de 1940. — *Luiz Estellita*.

Serviço de Comunicações

Dia 11 de setembro de 1940

Acham-se prontas, no Cartório do Tesouro, à Avenida Venezuela n. 32, aguardando o comparecimento dos interessados, para o necessário pagamento do selo, as seguintes certidões:

Interessados — Selos

Alvaro Gonçalves (Processo n. 28.513-40) .....	2084
Artur Montagna (Processo n. 70.156-40) .....	768
Belmiro Mendes de Freitas (Processo n. 20.927-40) .....	2088
Corina Pontinho de Sá Kreire (Processo n. 26.405-40) .....	1741
Elói Pontes Teixeira (Processo n. 28.441-40) .....	882
Elói Pontes Teixeira (Processo n. 28.443-40) .....	698
Gastão Rodrigues Barbosa (Processo n. 66.565-40) .....	1.48
Ivon Sportilich (Processo n. 49.345-40) .....	5688
Joana D'Arc Cavalcanti (Processo n. 33.499-40) .....	1081
João de Azevedo Padilha (Processo n. 24.639-39) .....	1081
José Machado de Andrade (Processo n. 49.309-39) .....	4084
Manuel Bento de Oliveira (Processo n. 31.494-40) .....	784
Maria Hoff Pereira (Processo n. 44.175-39) .....	682
Manuel Cristovão de Pinho (Processo n. 64.582-40) .....	688
Moacir de Figueiredo (Processo n. 70.903-40) .....	686
Oscar Sousa Ribeiro (Processo n. 32.767-40) .....	880
Pacifica Cardoso dos Santos (Processo n. 39.619-40) .....	688
Sebastião Domingos Silva (Processo n. 47.174-40) .....	1586
Teobaldo de Patrocínio (Processo n. 37.745-40) .....	782

Ao todo, 19 certidões — Total em selos ..... 24084

Processo n. 68.534-40 — Requerimento de Maxima de Alvarenga, escriturário classe E, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo certidão por intermédio do procurador E. de Alvarenga Couto, — Apresente procuração.

S. C., em 11 de setembro de 1940. — *Atencio Borges*, chefe.

Serviço do Pessoal

Folha de pagamento de gratificações, por serviços prestados fora do expediente normal, no período de 8 de agosto a 13 de setembro de 1940, autorizados pela Portaria n. 61, de 8 de agosto de 1940, do Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

Número de ordem — Nome — Cargo ou função — Antecipação ou prorrogação: atual período, dias e anterior período — Vencimento ou salário — Dias — Importância a ser paga.

1. Valdemiro Firiba, of. adm. cl. H, Q. P. — 8-8 a 13-9 — 30 — 8-1 a 10-2	1.100\$0	30	330\$0
2. Gumerindo Nogueira Façanha, esc. cl. G, Q. A., — 8-8 a 13-9 — 30 — 8-1 a 10-2 .....	900\$0	—	200\$0
3. Raul de Lima Macedo, esc. cl. F, Q. P. — 8-8 a 13-9 — 30 — 8-1 a 10-2 .....	700\$0	—	200\$0
4. Cecília Xavier de Barros, aux. esc. série IX — 8-8 a 13-5 — 30 — 8-1 a 10-2 .....	500\$0	—	150\$0
5. Mário de Oliveira Carvalho, servente, cl. B, Q. P., — 8-8 a 13-9 — 30 — 8-1 a 10-2 .....	300\$0	—	100\$0
Total .....			950\$0

Confere e importa a presente folha em novecentos e cinqüenta mil réis (950\$0).

Seção Financeira, 11 de setembro de 1940. — (Assinatura ilegível), guarda-livros G, Q. P.

Observações — Natureza do serviço:

Os serviços de que trata a presente folha foram integralmente prestados pelos funcionários e extranumerários nela indicados, que estiveram em efetivo exercício de seus cargos e funções.

Os de ns. 1 a 3, encarregaram-se da revisão dos serviços de escrituração de créditos e ao preparo dos elementos necessários à sua execução por meio de um sistema conjugado de fichas; o de n. 4, de serviços mecanográficos; e o de n. 5, de serviços auxiliares.

Seção Financeira, 11 de setembro de 1940. — *A. de Souza Jardim*, chefe.